PROC. 140/94
FOLHA 002
P/

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 159 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Senhor Presidente,

Tendo a grata satisfação de encaminhar à apreciação dessa Augusta Edilidade o incluso Projeto de Lei nº 499 de 29 de Abril de 1994, que Dispõe sobre a Alteração Parcial da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR. AURO VIEIRA COELHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE-RO.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
P/
Chefe

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Estado de Rondônia
Serviço de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 490/94
FOLHA 003

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 492

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 499 /94, que tem como objeto a alteração parcial da Lei nº 323, de 07 de junho de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento Aos Direitos da Criança e do Adolescente.

As alterações ora pretendidas, são para atender as modificações ocorridas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 no que se refere Ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que antes era da competência do Juiz Eleitora da Comarca e, por força do art. 139, da mencionada Lei, à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

O presente Projeto de Lei visa ainda, ampliar o número de membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que antes estava limitado a dez membros (Art. 6º da Lei nº 323/91), alterando-se para no mínimo dez, desde que paritários, a fim de se contar com um maior número de colaboradores governamentais e não governamentais.

Objetiva, ainda, a autorizar o Poder Executivo Municipal, a remunerar os Membros do Conselho Tutelar, com vencimentos equivalentes ao Cargo de Confiança GEC - 05, face a necessidade que se tem de contar com dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, dado aos inúmeros problemas que se apresentam todos os

Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 140/94
FOLHA 004

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 492

FL. 02

dias com crianças e adolescentes, que exigem um atendimento e acompanhamento intensivo dos conselheiros, que sem remuneração, não possuem nenhum incentivo ou estímulo para o trabalho.

Assim, contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, esperamos e pedimos aprovação na forma regimental.

Palácio dos Pioneiros,

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 (treze)
Em: 20 / 06 / 94

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29 / 04 / 94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 140/94
FOLHA 005

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) O Art.6º da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art.6º) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de no mínimo dez e no maximo 20 membros, assegurada a participação paritária por meio de organizações governamentais e não governamentais,

Art.2º) O Art.9º da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, fica acrescido do Parágrafo Único, assim redigido:

"Art.9º...

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, perceberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos servidores em cargo de confiança GEC-05, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social."

Art.3º) O Art.11º da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação

"Art.11º) A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Camara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 140/94
FOLHA 006

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Fls.02

Adolescente, na forma desta Lei e no que dispõe os Artigos 131 a 140 da Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990."

Art.4º) O Art.14 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art.14) A candidatura deve ser registrada no prazo de 15 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos estabelecido no Art. anterior."

Art.5º) O Art. 15 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art.15) O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo."

Art.6º) Os Arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art.16) Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o Edital na forma prevista na Lei Orgânica do Município, informando o nome dos candidatos regis - trados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor."

"§ Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Minitério Público para manifestação, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo."

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 130/94 FOLHA 007

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

Fls. 03

"Art.17) Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de cinco dias, contado da intimação."

"Art.18) Vencidos as fases de impugnações e recurso, o Conselho Municipal mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados para o pleito."

Art.8º) Os Arts. 19,22,23 § Único, 24, da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art.19) A eleição será convocada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, ou, no prazo mínimo de 30 dias no caso de emergência ou vacância de 50% dos suplentes."

Art.22) As cédulas eleitorais serão confeccionados pela Prefeitura, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho de Direitos."

"Art.23...

"PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação."

Art.9º) O Art. 25 caput e § 3º da Lei 323

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 29/04/94
Horas: 12:40
Chefe

PROC. 140/94
FOLHA 008

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

Fls.04

de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art.25) Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido."

"§ 3º - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Conselho de Direitos, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores."

Art.10) O Art.33, Parágrafo Único da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passará a ter a seguinte redação:

"Art.33)...

"PARÁGRAFO ÙNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa."

Art.11) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

PRO 140/94
FOLHA 012

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 222/GP/94
Fl. 002

É o que tinhamos a esclarecer no momento e aproveitamos o ensejo para renovarmos os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Agmar de Souza Gomes
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
RONILTON RODRIGUES REIS
MD. Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação da CMOPO/RO
Ouro Preto do Oeste/RO

PROC. 140/94
FOLHA 01

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 222 /GP/94

Em, 13 de maio de 1994

Sr. Vereador,

Em atendimento ao vosso Ofício nº010 / 94, de 11 de maio de 1994, quanto ao Projeto de Lei nº499/94 , que dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº323 de 07 de junho de 1991, vimos esclarecer o seguinte:

A modificação pretendida na Lei nº 323/91- Que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, quanto ao número de conselheiros de 10(dez), para no mínimo 10(dez) e no máximo 20(vinte), é para permitir uma maior participação das Entidades Governa e não Governamentais, visto que há um grande interesse destes órgãos em contribuir também com o trabalho desenvolvido com a criança e o adolescente no Município.

Observamos, outrossim, que o Conselho' Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é voluntário e não remunerado, portanto, nem um prejuízo de ordem financeira trará ao Município.

Quanto a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, se faz necessário para que os conselheiros possam dedicar-se em tempo integral a esse trabalho, que diga-se de passagem, uma tarefa desgastante, contínua e de grande importância ao interesse social.

Queremos informar ainda, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem sede própria, e funciona na Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

O Conselho Tutelar por sua vez, está sediado à rua Dos Serigueiros, ao lado do Ministério Público desta cidade.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO
02/05/94 Nº 140/94
RESPONSAVEL

PROC. 140/94
FOLH. 009

AO EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.

SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

EM, 02.05.94.

A. Divisão Legislativa
Segue o presente processo para conhecimento do Plenário - Em, 02.05.94.

Silvana Coutinho
ASSESSORA GABINETE DO PRESIDENTE
PORT. No. 069/GP/CMOPO/RO/94

Ao Plenário
Segue o presente processo para conhecimento.
Em 04/05/94

Antônia Edna Lobo Pinheiro
DIRETORA LEGISLATIVA
PORT. No. 055 GP/CMOPO-RO-94

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto
SEÇÃO LEGISLATIVA

Comissão Permanente de Justiça e Redação
Para parecer dentro do prazo regimental, em 09 de 05 de 1994

Chefe De Seção Legislativa

PROC. 140/94
FOLHA 010

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 010/94 DE 11 DE MAIO DE 1.994 .

Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, através de seu Presidente, vem nos termos do Artigo 45 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar as seguintes informações sobre o Projeto de Lei nº 499 de 29 de abril de 1994 que "Dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, e dá outras providências".

1º) Solicita informações sobre a modificação no número de Conselheiros de 10 (dez) para 20 (vinte) e também sobre a remuneração destes Conselheiros, uma vez que o Município está em contenção de despesas.

2º) Onde funciona este Conselho?

Isto posto, aguardamos estas informações para que possamos emitir parecer sobre a matéria.

Atenciosamente,

RONILTON RODRIGUES REIS
Presidente da Comissão Permanente
de Justiça e Redação/ CMOPO/ RO

EXMO. SR.
AGMAR DE SOUZA GOMES
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

Recebido
Em 11/05/94 Eva

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

PROC. 140/94
013

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Chegou nesta Assessoria Jurídica o Projeto para parecer Técnico, passemos à análise do mesmo.

Em primeiro lugar devemos esclarecer neste Parecer que o Projeto não está em boa técnica Legislativa, pois encontra-se confuso e com muitas mudanças em uma só Lei. A nosso sentir' e entender deveria ter sido feito um novo Projeto e revogado toda a Lei 323.

Em segundo lugar os Artigos 1º e 2º do Projeto 499 devem ser suprimidos, pois os Artigos 6º e 9º da Lei 323 de 07 de junho não estão a carecer de nenhuma mudança.

Quanto à remuneração de que trata o Artigo 2º Parágrafo Único, ela é totalmente descabida e inviável pois o Município passa por crise financeira, inclusive suspendendo pagamentos' a credores e atrasando pagamento aos Servidores já existentes no ' Quadro. Como entender o Município criar mais esta remuneração para' o Conselho Tutelar? Mais cinco Cargos GEC-05.

C O N C L U S Ã O

São estas as razões que levam-nos a dar parecer de que os Artigos 1º e 2º do Projeto devem ser suprimidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

PROC. 140/94
FO 013

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Chegou nesta Assessoria Jurídica o Projeto para parecer Técnico, passemos à análise do mesmo.

Em primeiro lugar devemos esclarecer neste Parecer que o Projeto não está em boa técnica Legislativa, pois encontra-se confuso e com muitas mudanças em uma só Lei. A nosso sentir' e entender deveria ter sido feito um novo Projeto e revogado toda a Lei 323.

Em segundo lugar os Artigos 1º e 2º do Projeto 499 devem ser suprimidos, pois os Artigos 6º e 9º da Lei 323 de 07 de junho não estão a carecer de nenhuma mudança.

Quanto à remuneração de que trata o Artigo 2º Parágrafo Único, ela é totalmente descabida e inviável pois o Município passa por crise financeira, inclusive suspendendo pagamentos' a credores e atrasando pagamento aos Servidores já existentes no ' Quadro. Como entender o Município criar mais esta remuneração para' o Conselho Tutelar? Mais cinco Cargos GEC-05.

C O N C L U S Ã O

São estas as razões que levam-nos a dar parecer de que os Artigos 1º e 2º do Projeto devem ser suprimidos.

PRO 140/94
FOL 014

Este Projeto deve ter o parecer da Comissão de Justiça e Rêdação e Orçamento e Finanças.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

PROC. 140/94
FOLHA 014

Fls. 02

Este Projeto deve ter o parecer da Comissão de Justiça e Rëdação e Orçamento e Finanças.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

PROC. 140/94
FOLH 015

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994 .

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN - CIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Relatando o Projeto, considerando:

1º) Que o Município já conta com a Secretaria de Ação Social.

2º) Que o Município passa por dificuldades para pagar os Servidores já existentes na Prefeitura, inclusive atrasando pagamentos.

3º) Considerando que a Prefeitura através do Chefe do Poder Executivo pode colocar Servidores de seu Quadro de Comissionados, para exercer função ou à disposição do Conselho Municipal, sem com isto necessitar onerar os Cofres Públicos criando mais 05 (cinco) Cargos remunerados.

Por estas razões, somos de parecer que os Artigos 1º e 2º do Projeto devem ser suprimidos e para isto apresentamos duas Emendas Supressivas.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
RELATOR

PROC. 140/94
FOLHA 016

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/94

FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI' Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / UNAN.
Em: 13 / 06 / 94

PROC. 140/94
FOLHA 017

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/94

REPROVADO
Votação Única
Quorum 09 Com 04 NF
Em 20 / 06 / 94

FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI' Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
VEREADOR AUTOR

PROC. 140/94
FOLHA 017

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/94

REPROVADO
Votação Única
Quorum 08 cont 104 DF.
Em 20 / 06 / 94

FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
VEREADOR AUTOR

PROC. 140/94
FLS. Nº 018

J U S T I F I C A T I V A

Justificam-se as Emendas nºs. 01 e 02, uma vez que os Artigos 6º e 9º da Lei 323 de 07 de junho de 1991, não estão necessitando de nenhum reparo.

É de bom alvitre lembrar ainda de que a Prefeitura não tem nenhuma condição financeira de remunerar o Conselho Tutelar, remuneração que só irá onerar os Cofres Municipal.

Assim sendo, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação das Emendas.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ALVARO GONÇALVES ROCHA
VEREADOR AUTOR DAS EMENDAS

PROC. 140/94
FOLH 018

J U S T I F I C A T I V A

Justificam-se as Emendas nºs. 01 e 02, uma vez que os Artigos 6º e 9º da Lei 323 de 07 de junho de 1991, não estão necessitando de nenhum reparo.

É de bom alvitre lembrar ainda de que a Prefeitura não tem nenhuma condição financeira de remunerar o Conselho Tutelar, remuneração que só irá onerar os Cofres Municipal.

Assim sendo, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação das Emendas.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994 .

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
VEREADOR AUTOR DAS EMENDAS

PROC. 140/94
FOLH 09

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / 06 / 94
10 / 06 / 94

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇAO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 024

A Comissão após detida análise, concorda com as Emendas apresentadas pelo Relator, no sentido de suprimir os Artigos 1º e 2º do Projeto acima, uma vez que estes Artigos, são desnecessários.

Quanto ao Artigo 2º é totalmente inviável pois objetiva remunerar o Conselho Tutelar criando mais ônus para o Município num momento de crise financeira, quando a Prefeitura chega a atrasar seus pagamentos aos Servidores já existentes e também suspende suas obrigações com os Credores.

Como entender um Projeto remunerando Cargos neste momento difícil da Administração.

Por estas razões, somos de parecer favorável ao Projeto, desde que suprimidos os Artigos 1º e 2º do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994.

RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO

PROC. 140/94
FOLH 019

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO UNICA
QUORUM 13 / 06 / 94
1ª 2ª 90 /

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 024

A Comissão após detida análise, concorda com as Emendas apresentadas pelo Relator, no sentido de suprimir os Artigos 1º e 2º do Projeto acima, uma vez que estes Artigos, são desnecessários.

Quanto ao Artigo 2º é totalmente inviável pois objetiva remunerar o Conselho Tutelar criando mais ônus para o Município num momento de crise financeira, quando a Prefeitura chega a atrasar seus pagamentos aos Servidores já existentes e também suspende suas obrigações com os Credores.

Como entender um Projeto remunerando Cargos neste momento difícil da Administração.

Por estas razões, somos de parecer favorável ao Projeto, desde que suprimidos os Artigos 1º e 2º do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 24 de maio de 1.994.

RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO

PROC. 140/94
FOLH. 000

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Relatando o presente Projeto, somos de parecer que os Artigos 1º e 2º do Projeto acima devem ser suprimidos , são desnecessários.

O Artigo 1º é desnecessário e o Artigo 2º é contrário o Artigo 89 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que proibe qualquer remuneração aos Conselheiros Municipal .

Se a Prefeitura não está tendo recursos financeiros para remunerar os Servidores já existentes, como criar outros cargos remunerados?

Por estas razões, somos de parecer favorável ao Projeto, desde que sejam suprimidos os Artigos 1º e 2º do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 30 de maio de 1.994 .

ANTONIO DE SOUZA PENA FILHO
RELATOR

PROC. 340/94
FOLHA 021

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / 06 / 94
Em: 20 / 06 / 94

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 020

A Comissão de Orçamento e Finanças em análise ao Projeto de Lei nº 499 de 29 de abril de 1994 é de parecer da seguinte forma.

1º) Considerando que o Artigo 1º que aumenta o nº de Membros do Conselho é totalmente desnecessário e inviável.

2º) Considerando que remunerar o Conselho Tutelar é totalmente contrário ao que dispõe o Artigo 89 do Estatuto' do menor e do adolescente e que também a Prefeitura não vem cumprindo suas obrigações no prazo legal, nem com os servidores já existentes.

Por estas razões, somos de parecer ao Projeto no sentido de que sejam suprimidos os Artigos 1º e 2º do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 31 de maio de 1.994 .

VALDINEY SANTOS MOITINHO
PRESIDENTE

BRAZ RESENDE
SECRETÁRIO

ANTONIO DE S. PENA FILHO
MEMBRO

PROC. 140/94
FOLHA 021

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / unan.
em 20 / 06 / 94

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 020

A Comissão de Orçamento e Finanças em análise ao Projeto de Lei nº 499 de 29 de abril de 1994 é de parecer da seguinte forma.

1º) Considerando que o Artigo 1º que aumenta o nº de Membros do Conselho é totalmente desnecessário e inviável.

2º) Considerando que remunerar o Conselho Tutelar é totalmente contrário ao que dispõe o Artigo 89 do Estatuto' do menor e do adolescente e que também a Prefeitura não vem cumprindo suas obrigações no prazo legal, nem com os servidores já existentes.

Por estas razões, somos de parecer ao Projeto no sentido de que sejam suprimidos os Artigos 1º e 2º do mesmo.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 31 de maio de 1.994 .

VALDINEY SANTOS MOITINHO
PRESIDENTE

BRÁZ RESENDE
SECRETÁRIO

ANTONIO DE S. PENA FILHO
MEMBRO

A Seção Legislativa
Segue o presente processo
para providênciar
Em 30/05/94

PROC. 140/94
FOLH. 002

Valdiney Santos Moitinho
Vereador - PTB

Ao Plenário
Segue o presente processo
para Votação única do Parecer e 1ª Votação do Projeto.
Em 31/05/94

Antônia Edna Lobo Pinheiro
DIRETORA LEGISLATIVA
PORT. No. 055/GP/CMOPO-RO-94

A Vereadora Rosaria H. de O. Lima
Segue o presente processo para
providênciar.
Em 03/06/94

Antônia Edna Lobo Pinheiro
DIRETORA LEGISLATIVA
PORT. No. 055/GP/CMOPO-RO-94

PROC. 140/94
FOLHA 023

EMENDA ADITIVA Nº 001/94

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / Unan
Em: 20 / 06 / 94

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

"As despesas eventuais do Conselho Tutelar em exercício de seu Cargo, deverão serem pagas pelo Município, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social".

Sala das Comissões em, 14 de junho/ 1.994

Áuro Vieira Coelho
Presidente / CMOPO

João Nogueira do Nascimento
Vereador - PSDB

Élio Alves de Souza
Vereador PRN

PROC. 140/94
FOLHA 024

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda Aditiva, uma vez que o Conselho Tutelar eventualmente terá despesas de viagens e outras que deverão ser pagas pela Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com o Artigo 134 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Assim sendo, pedimos aos Nobres Pares, os seus votos favoráveis.

Sala das Comissões em, 14 de junho de 1.994 .

Áuro Vieira Coelho
Presidente / CMOPO

João Nogueira do Nascimento
Vereador - PSDB

Élio Alves de Souza
Vereador PRN

PROC. 140/94
FOLHA 024

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda Aditiva, uma vez que o Conselho Tutelar eventualmente terá despesas de viagens e outras que deverão ser pagas pela Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com o Artigo 134 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Assim sendo, pedimos aos Nobres Pares, os seus votos favoráveis.

Sala das Comissões em, 14 de junho de 1.994 .

Áuro Vieira Coelho
Presidente / CMOPO

João Nogueira do Nascimento
Vereador - PSDB

Élio Alves de Souza
Vereador PRN

PROC. 140/94
FOLHA 025

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 / uma
Em: 20 / 06 / 94

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 / uma
Em: 27 / 06 / 94

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto ' do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O Artigo 9º da Lei nº 323 de ' 07 de junho de 1991, fica acrescido do Parágrafo Único, assim redigido:

"Art. 9º) .....

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, perceberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos Servidores em cargo de confiança GEC-05, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social".

Art. 2º) O Artigo 11 da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11) A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei e no que dispõe os Artigos 131 a 140 da Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990".

Art. 3º) O Artigo 14 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14) A candidatura deve ser registrada no prazo de 15 dias antes da eleição, mediante apresentação ' de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da ' criança e do Adolescente, acompanhado da prova do preenchimento ' dos requisitos estabelecidos no Artigo anterior".

Art. 4º) O Artigo 15 da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

PROC. 140/94
FOLHA 025

PROJETO DE LEI Nº 499

DE 29 DE ABRIL DE 1994.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 / unan
Em: 20 / 06 / 94

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 14 / unan
Em: 27 / 06 / 94

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 323 DE 07 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O Artigo 9º da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, fica acrescido do Parágrafo Único, assim redigido:

"Art. 9º) .....

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Tutelar que estiverem efetivamente dedicando-se em tempo integral, perceberão remuneração paga pelo Poder Executivo, equivalente aos salários dos Servidores em cargo de confiança GEC-05, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social".

Art. 2º) O Artigo 11 da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11) A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei e no que dispõe os Artigos 131 a 140 da Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990".

Art. 3º) O Artigo 14 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14) A candidatura deve ser registrada no prazo de 15 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo anterior".

Art. 4º) O Artigo 15 da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

PROC. 140/94
FOLHA 026

"Art. 15) O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

Art. 5º) Os Artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16) Terminado o prazo para o registro das condidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o Edital na forma prevista na Lei Orgânica do Município, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor".

"§ Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo".

"Art. 17) Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de cinco dias, contado da intimação".

"Art. 18) Vencidos as fases de impugnações e recurso, o Conselho Municipal mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados para o pleito".

Art. 6º) Os Artigos 19, 22, 23 § Único e 24 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19) A eleição será convocada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, ou no prazo mínimo de 30 dias no caso de emergência ou vacância de 50% dos suplentes".

PROC. 140/94
FL H 026

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994

Fls. 02

"Art. 15) O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

Art. 5º) Os Artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16) Terminado o prazo para o registro das condidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o Edital na forma prevista na Lei Orgânica do Município, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor".

"§ Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo".

"Art. 17) Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal, no prazo de cinco dias, contado da intimação".

"Art. 18) Vencidos as fases de impugnações e recurso, o Conselho Municipal mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados para o pleito".

Art. 6º) Os Artigos 19, 22, 23 § Único e 24 da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19) A eleição será convocada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, ou no prazo mínimo de 30 dias no caso de emergência ou vacância de 50% dos suplentes".

PROC 140/94
FOLHA 027

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Fls. 03

"Art. 22) As cédulas eleitorais serão' confeccionadas pela Prefeitura, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho de Direitos".

"Art. 23) .....

"§ Único - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de Seções eleitorais, para efeito de votação".

Art. 7º) O Artigo 25 caput e § 3º da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25) Concluída a apuração dos votos o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido".

"§ 3º) Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Conselho de Direitos, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores".

Art. 8º) O Artigo 33, Parágrafo Único ' da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 33) .....

"§ Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio ' Conselho ou qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa".

Art. 9º) As despesas eventuais do Conselho Tutelar em exercício de seu Cargo, deverão serem pagas pelo Município, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Áuro Vieira Coelho
Presidente / CMDPD

PROC. 140/94
FOLHA 027

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Fls. 03

"Art. 22) As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho de Direitos".

"Art. 23) .....

"§ Único - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de Seções eleitorais, para efeito de votação".

Art. 7º) O Artigo 25 caput e § 3º da Lei 323 de 07 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25) Concluída a apuração dos votos o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido".

"§ 3º) Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Conselho de Direitos, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores".

Art. 8º) O Artigo 33, Parágrafo Único da Lei nº 323 de 07 de junho de 1991, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 33) .....

"§ Único - A perda de mandato será decretada pelo Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa".

Art. 9º) As despesas eventuais do Conselho Tutelar em exercício de seu Cargo, deverão serem pagas pelo Município, com recursos da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Áuro Vieira Coelho
Presidente / CMOPO